Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-502/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/95665/2011
PROTOCOLO	**:**	1206340
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL	**:**	JOÃO ESCARMANHANI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	**:**	22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 01-10-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados, praticados pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema, Sr. João Escarmanhani, no período de janeiro a dezembro de 2010;

2 – pela impugnação do montante de R$ R$ 59.648,00 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais), que devem ser ressarcidos ao erário municipal devidamente atualizados, responsabilizando o Sr. João Escarmanhani, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema, assim distribuídos:

2.1- referente a sessões extraordinárias paga aos senhores vereadores no valor de R$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), em infringência ao § 7º, artigo 57 da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 50 de 14/02/2006;

2.2 - referente a despesas com aquisição de combustíveis sem a efetiva comprovação e controle dos gastos, no valor de R$ 33.505,00;
(trinta e três mil, quinhentos e cinco reais), em infringência ao inciso II, artigo 74 da Constituição Federal;

2.3 - referente a despesas estranhas ao objetivo do órgão com refeições para autoridades, sem identificação dos beneficiários e finalidades, no valor de R$ 7.243,00, em infringência ao artigo 37 da Constituição Federal;

3 – pela aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. João Escarmanhani, ex-Presidente da Câmara Municipal, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso II, artigo 197, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, por infringência ao artigo 3º c/c 24 inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93e artigo 74 da Constituição Federal;

4 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos dos itens 2 e 3, nos termos do art. 157 c/c o art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva e demais sanções previstas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5 – pela recomendação ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor a legislação, se ainda não o fez, especificamente ao artigo 74 da Constituição Federal, e que passe a promover o planejamento dos gastos a serem realizados no exercício, visando não contrariar o artigo 3º c/c 24 incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento na forma do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ndvs